# DELIBERAÇÃO AC00 - 1444/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/23493/2012/002 |
| **PROTOCOLO** | : 1724369 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA |
| **RECORRENTE** | : ZELIR ANTONIO MAGGIONI |
| **ADVOGADO** | : BRUNO ROCHA SILVA - OAB/MS 18.848 |
| **RELATOR** | : CONS. JERSON DOMINGOS |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULARIDADE – RAZÕES RECURSAIS – EQUÍVOCO NA PLANILHA ELABORADA E NA DIGITALIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS – DOCUMENTOS ENCAMINHADOS – PERSISTÊNCIA DA DISCREPÂNCIA DE VALORES DA EXECUÇÃO – PROVIMENTO NEGADO.**

Persistente a discrepância entre os valores dos empenhos, das ordens de pagamento e das notas fiscais, conclui-se que os documentos e as justificativas apresentados não foram capazes de afastar a irregularidade da execução financeira do contrato, devendo ser mantidos os fundamentos do acórdão recorrido.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao recurso ordinário apresentado pelo Sr. **Zelir Antônio Maggioni,** mantendo-se inalterado os termos do Acórdão - AC02 - G.ICN – 1451/2015, proferido nos autos do processo TC23493/2012 (processo originário), por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 18 de junho de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo de RECURSO ORDINÁRIO interposto Sr. Zelir Antônio Maggioni, em desfavor do Acórdão - AC02 - G.ICN – 1451/2015, proferido nos autos do processo TC23493/2012 (processo originário), que, dentre outras considerações, decidiu:

> *"(...)*
>
> *3.* ***Declarar a irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 083/2010****, porquanto realizado em desconformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, III e 42, IV e IX, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, Caput, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013; 4.* ***Aplicar multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor Zelir Antônio Maggioni****, CPF/MF n.º 321.982.721-72, por infração à norma legal representada pelo não encaminhamento de documentos indispensáveis à análise da execução financeira, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", e VI, § 1º, I e II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*
>
> *(...)"*

Em suas razões o recorrente, aduz, que foram cometidos equívocos na planilha elaborada pelo Corpo Técnico da 2ª ICE/TC/MS. Sustenta, também, que provavelmente houve um equívoco na digitalização dos documentos, já que todos eles teriam sido encaminhados oportunamente, não sabendo a razão para duas Ordens de Pagamento não estarem no processo. Ainda assim, o recorrente afirma que os documentos estão sendo encaminhados novamente. Com relação à diferença de R$ 200,00 existente entre os valores empenhado e pago, alega que por um equívoco, foram feitos pagamentos em valor inferior ao das notas fiscais, mas que isso seria regularizado pela Administração que o sucedeu. Ao final Requer, assim, a declaração de regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 83/2010 e a exclusão da multa contra ele aplicada.

Dito procedimento, foi recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas na forma do Despacho, sob o argumento de que é tempestivo cabível e encontra-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 149,150 e 151 do Regimento Interno determinando a sua distribuição a este conselheiro para relatar.

Foi determinada a remessa dos autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo para análise técnica das circunstâncias trazidas no Recurso. Posteriormente, ao Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 11, III, da lei complementar nº 148/2010 para parecer.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo em sua análise nº 12272/2017 (peça nº 8) manifestou-se pelo improvimento do presente Recurso Ordinário.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer nº 5074/2019 (peça nº 9), manifestando-se pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

**DAS RAZÕES DO VOTO:**

Diante de todo o relatado, restou claro que o recorrente pretende uma reforma ao processo TC/MS nº 23493/2012, cujo Acórdão - AC02 - G.ICN - 1451/2015 declarou a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 83/2010 e aplicou-lhe a multa de 30 UFERMS e também contra Yuri Peixoto Barbosa Valeis, que também interpôs o competente recurso.

Primeiramente cumpre destacar, que o a decisão objurgada, fundamentou-se na análise da equipe técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas que à época indicou que a execução financeira do contrato teve como resultado o seguinte:

- Valor Empenhado: R$ 30.669,50;
- Ordens de Pagamento: R$ 29.513,50;
- Notas Fiscais: R$ 30.301,50.

No decorrer das análises os ordenadores foram intimados e não encaminharam os documentos pertinentes ao caso para elidir a irregularidade apontada.

Fato esse, que culminou na Decisão do Conselheiro Relator.

Pois bem, em suas razões o recorrente alega que foram cometidos equívocos na planilha elaborada pelo Corpo Técnico da 2ª ICE/TC/MS, aduz que todos os documentos foram encaminhados, porém em fase de recurso juntou todas as ordens de pagamento novamente, quais sejam:

- Ordem de Pagamento nº 361/56, no valor de R$ 442,00 (fl. 291 do presente processo e fl. 34 do processo TC/MS 23493/2012/002);
- Ordem de Pagamento nº 365/5, no valor de R$ 146,00 (fl. 286 do presente processo e fl. 35 do processo TC/MS 23493/2012/002).

Corrigidos os equívocos de digitação constantes da planilha de execução financeira elaborada pelo Corpo Técnico da 2ª ICE/TC/MS, causados, em grande medida, pela falta de legibilidade dos documentos, e incluídas as duas Ordens de Pagamento apresentadas apenas em fase recursal, a execução financeira resultou a seguinte:

- Notas de Empenho: R$ 30.101,50;
- Ordens de Pagamento: R$ 30.101,50;
- Notas Fiscais: R$ 30.301,50.

Nota-se a diferença a maior, de R$ 200,00 de Notas Fiscais, no caso, o recorrente alega que essa diferença se deveu a um pagamento equivocado que foi feito à empresa contratada e que isso seria corrigido, em 2016, pela Administração que o sucedeu. Afirma, ainda, que solicitou que o equívoco fosse corrigido e que lhe foi prestada a informação de que o pagamento seria realizado (fl. 40). No entanto, não há nos autos comprovação de que o pagamento tenha sido feito.

Ademais, essa diferença superior aos valores empenhado e pago trata-se de irregularidade que não pode ser sanada em 2016, a não ser que houvesse nos registros contábeis do Órgão restos a pagar processados em favor da empresa contratada no valor de R$ 200,00, e que o pagamento fosse realizado. Nada disso ocorreu. Persiste, portanto, a irregularidade da execução contratual.

**DISPOSITIVO**

Logo, o recurso interposto não merece provimento, e por essa razão, **VOTO:**

1. Pelo **CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Recurso Ordinário** apresentado pelo Sr. Zelir Antônio Maggioni, mantendo-se inalterado os termos do Acórdão - AC02 - G.ICN – 1451/2015, proferido nos autos do processo TC23493/2012 (processo originário), por seus próprios fundamentos.

2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de junho de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

LBA/ARP/DSSM